



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 544/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11.07.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001353/2000 AI: 1/200002832

RECORRENTE: TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Crédito indevido de energia elétrica. Ação fiscal improcedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça infracional acusa a autuada de creditar-se indevidamente de ICMS referente à entrada de energia elétrica com nota fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mesma, mais especificamente, TBM S/A Indústria Têxtil, no período de Janeiro a Novembro de 1999.

As Informações Complementares traz o demonstrativo do crédito tributário, bem como outras informações ao Feito Fiscal.

A penalidade sugerida foi a constante no artigo 878, inciso II, letra “a” do Decreto nº 24.569/97.

Impugnação às f. 31 dos Autos.

O julgamento Singular foi pela procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pela improcedência da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A increpação fiscal, sub examine, acusa a empresa autuada de creditamento indevido destacado em notas fiscais de aquisição de energia elétrica efetuada por outro estabelecimento – TBM S/A Indústria Têxtil, inscrita no CGF sob nº 06.014.463-7 e no CNPJ sob o nº 07.603.376/0001-30.

No mérito, a recorrente demonstra que a cisão foi parcial mas não houve a extinção da companhia (TBM) e a transferência foi de 99,8999% do patrimônio da TBM S/A para a Têxtil Bezerra de Menezes S/A, aí compreendido todo o acervo industrial da Companhia cindida.

Ademais, comprova que com a cisão toda a atividade produtiva ficou concentrada na Têxtil Bezerra de Menezes S/A, e, toda a energia elétrica passou a ser por ela consumida, comprovação esta efetuada por laudo técnico do NUTEC (Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará).

Anexo aos autos também, os pagamentos e a contabilização da energia elétrica objeto do Auto de Infração.

A conclusão emerge diante das provas acostadas aos autos, e o auto de Infração fica prejudicado por essa razão.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular pela improcedência da ação fiscal, acostando-me ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO:

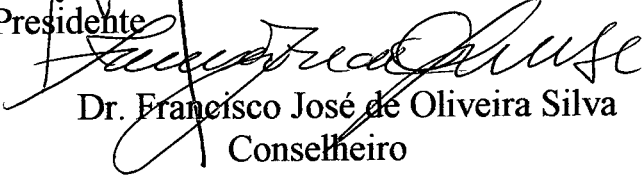
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

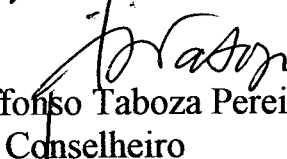
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE da ação fiscal, nos termos do voto do relator e o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.

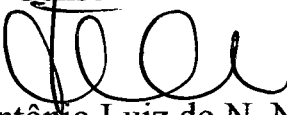

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

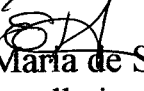

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado